Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

31/05/2023

Número: **1084829-51.2022.4.01.3300**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**
Última distribuição : **13/01/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Reintegração de Posse**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL TECNICOS EM RADIOLOGIA 8 REGIAO (AUTOR)	JOSE AUGUSTO DE JESUS SANTOS (ADVOGADO) MARIA SOUSA MELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA (ADVOGADO) ADRIANO NUNES BOMFIM registrado(a) civilmente como ADRIANO NUNES BOMFIM (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (ASSISTENTE)	MYRIAM LINS DE OLIVEIRA MARQUES (ADVOGADO) VICTOR ALVES MARTINS (ADVOGADO) ANDREY LOPES GOMES (ADVOGADO)
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (REU)	ADRIANO NUNES BOMFIM registrado(a) civilmente como ADRIANO NUNES BOMFIM (ADVOGADO)
MARIVAL NOGUEIRA DE JESUS (REU)	ADRIANO NUNES BOMFIM registrado(a) civilmente como ADRIANO NUNES BOMFIM (ADVOGADO)
MATHEUS DA SILVA VENTURA DA CONCEICAO (REU)	ADRIANO NUNES BOMFIM registrado(a) civilmente como ADRIANO NUNES BOMFIM (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1612970873	10/05/2023 11:13	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
3ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1084829-51.2022.4.01.3300
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL TECNICOS EM RADIOLOGIA 8 REGIAO e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA SOUSA MELO DE OLIVEIRA - RJ230939, ADRIANO NUNES BOMFIM - BA58904, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANDREY LOPES GOMES - PA19270, VICTOR ALVES MARTINS - DF21804 e MYRIAM LINS DE OLIVEIRA MARQUES - PE31850
POLO PASSIVO:ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ADRIANO NUNES BOMFIM - BA58904

DECISÃO

1. Os réus Marival Nogueira de Jesus, Matheus da Silva Ventura da Conceição e Alexandro Alves Dos Santos, através da petição de id n. 1592965373, após noticiarem que a "*ação de nº 1012671-52.2023.4.01.3400, em curso na 16ª Vara Federal Cível da SJDF, deferiu o pedido liminar vindicado para afastar a Junta Governativa do Conter e determinar a posse dos Eleitos do Oitavo Corpo do CONTER*", requerem a revogação da "*decisão que deferiu a liminar de reintegração, e acolha a Portaria CONTER 092/2023 que revogou as Portarias 247 e 248/2022*".

O CONTER juntou cópia da Decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível da SJDF, no bojo do processo n. 1012671-52.2023.4.01.3400, suspendendo a "*Decisão de 25/04/2023 (ID 1537792878)*" (v. id n. 1608858369).

O CRTR8, na peça de id n. 1609761867, informou que os "*Réus e seus pares em uma manobra para ludibriar o juízo, no dia 28/04/2023 invadiram* [a sede do] *autor com uma decisão judicial da 16ª Vara Federal, onde o CRTR Autor não é parte*". Prossegue narrando que "*fizeram a invasão sem oficial de justiça e portando apenas Portaria de nova nomeação de diretoria, sem qualquer publicação no diário oficial e portando também, a decisão da 16ª Vara que não possui qualquer relação com esta demanda, isto é, passaram por cima da liminar deste processo em flagrante crime de esbulho e exercício arbitrário das próprias razões*". Pontua que o "*Juiz da 16ª Vara Federal suspendeu a decisão que destituía a junta, ou seja, a junta governativa continua na gestão do CONTER*".

Esclarece, ainda, que, "*ao final da tarde do dia 28/04/2023, os Diretores nomeados*

pela portaria 248, estiveram na sede, e encontrou a sede em posse apenas de um segurança em nome dos esbulhadores; [que] *os diretores solicitaram que ele se retirasse e trocaram novamente os cadeados;* [que] *com chegada da polícia militar as pessoas que estavam dentro da sede se evadiram pela escada do prédio*; [que] *a Diretoria encontrou a sede revirada, com o servidor e internet desligados, HDs jogados na mesa e com o sistema de câmeras desligados, o DVR que armazenava as imagens de segurança está desaparecido*".

Pleiteia, ao final, "*que seja mantida ordem de reintegração de posse, a condenação dos réus e do procurador em todas as sanções pela litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e V, e 81, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, e multa, bem com que os fatos sejam levados ao conhecimento do Ministério Público Federal e da polícia federal para que seja deflagrada investigação dos fatos, bem como, de crime de desobediência*".

É o que interessa relatar. **DECIDO**.

2. De início, considerando que o próprio Juízo da 16ª Vara Federal Cível da SJDF, no processo n. 1012671-52.2023.4.01.3400, proferiu decisão, em 05/05/2023, suspendendo os efeitos da decisão de id n. 1537792878 (v. id's n. 1592965365 e 1608858369), restam prejudicados, ao menos por ora, os argumentos e requerimentos aventados pelos réus Marival Nogueira de Jesus, Matheus da Silva Ventura da Conceição e Alexandro Alves Dos Santos na petição de id n. 1592965373.

Para além de tal questão, impende registrar que as decisões de id's n. 1567414851, 1550820853 e 1523209360 – responsáveis pelo deferimento da "*tutela de urgência pleiteada para determinar aos réus Alexandro Alves dos Santos, Marival Nogueira de Jesus e Matheus da Silva Ventura da Conceição, considerando a destituição deles da Diretoria Executiva Provisória do CRTR da 8ª Região, que desocupem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), o imóvel sede do CRTR da 8ª Região*" -, encontram-se mantidas integralmente, uma vez que inexistente qualquer pronunciamento judicial em sentido diverso.

É válido destacar que a decisão proferida no processo n. 1012671-52.2023.4.01.3400 – que versa sobre pedidos e causas de pedir distintos dos apreciados nos presentes autos, além de possuir partes diferentes -, ainda que não fosse objeto de suspensão, não possui o condão de desconstituir as determinações proferidas por este Juízo. Apesar da celeuma envolvendo a composição da diretoria do CONTER poder gerar repercussões incidentais na diretoria do CRTR8, as decisões proferidas por este Juízo devem ser cumpridas até específica e competente ulterior deliberação judicial em sentido diverso.

3. Isto posto, as decisões de id's n. 1567414851, 1550820853 e 1523209360 encontram-se integralmente mantidas.

Tendo em vista a grave situação narrada na peça de id n. 1609761867, determino a intimação dos réus Marival Nogueira de Jesus, Matheus da Silva Ventura da Conceição e Alexandro Alves Dos Santos, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem. Ficam os réus advertidos que, caso demonstrada a eventual participação na invasão da sede do CRTR8, responderão pela multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) já cominada na decisão de id n. 1523209360, sem prejuízo das demais sanções de ordem processual, civil e criminal.

Considerando que a apresentação de notícia-crime à autoridade policial e/ou ao Ministério Público Federal pode ser realizada pelo próprio CRTR8, entendo que descabe pronunciamento judicial neste sentido por falta de interesse processual.

À vista da petição de id n. 1572640347 e que, de fato, a réplica e demais documentos juntados ao id n. 1572584378 (e seguintes) não guardam qualquer relação com a presente lide, determino o desentranhamento da petição e documentos presentes no id n. 1572584378 até o id n. 1572584383.

Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GOMES CARQUEIJA

Juiz Federal Titular da 3ª Vara Cível